

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.469, DE 2004 (Apenso o PL nº 4.793, de 2005)

Acrescenta Capítulo III, à Lei nº 9.807, de 1999, que estabelece normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

Autor: Deputado PAULO GOUVÉA

Relatora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

I - RELATÓRIO

As proposições a serem analisadas nesta Comissão dispõem sobre o acréscimo de dispositivos à Lei que trata da proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas e de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O Projeto de Lei nº 4.469, de 2004, propõe o incentivo estatal à produção de informações úteis à investigação criminal por meio da denúncia de crimes e ilícitos administrativos. Inicialmente estatui que “qualquer cidadão pode denunciar crime ou ilícito administrativo” não apenas aos órgãos de segurança pública, mas também perante os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal. A esses órgãos é estabelecida a obrigatoriedade de preservar o “sigilo da fonte e o anonimato do denunciante”. Outro comando se refere a que a União, os Estados, o Distrito

Federal e os Municípios estabeleçam recompensas, inclusive em espécie, pela prestação de informações úteis à prevenção, repressão ou apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que a simples implantação de ouvidorias e de serviços de recebimento de denúncias, não é suficiente, a despeito dos resultados positivos produzidos até o momento, sendo necessário oferecer garantias e recompensas adicionais aos denunciantes

O PL nº 4.793, de 2005, apenso, trata da proteção a servidores públicos que denunciem ilícitos cometidos por servidores da área de segurança pública. Introduz a garantia do sigilo da identidade do denunciante, assegurando que o mesmo não sofrerá qualquer represália funcional e veda a aplicação de qualquer punição de natureza administrativa e mesmo a transferência, durante doze meses.

O Autor justifica que, por vezes, os servidores dos órgãos de segurança pública tomam conhecimento de atos ilícitos praticados por seus colegas, mas não os denunciam por temerem as consequências que poderiam sofrer.

As proposições tramitaram pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, sendo aprovadas na forma de um Substitutivo.

O Substitutivo em tela, procurou suprimir o oferecimento de recompensas aos denunciantes, pois os Parlamentares daquela dourada Comissão entenderam que os recursos para a segurança pública são escassos e que as ações poderiam ficar à mercê de agentes inescrupulosos que poderiam facilmente se apossar do dinheiro das recompensas, seja mediante extorsão dos informantes, seja mediante apropriação direta, uma vez que o anonimato dos denunciantes inviabilizaria a prestação de contas. Outra modificação foi introduzida no sentido de ampliar o escopo da proteção ao anonimato, oferecendo-o a qualquer pessoa que deseje realizar uma denúncia.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Trabalho, de Administração e de Serviço Público; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação e de Constituição e

Justiça e de Cidadania, nos termos em que determinam os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições em apreciação foram distribuídas a esta Comissão Permanente por tratarem de assuntos relacionados com a segurança pública, nos termos da alínea “d”, do inciso XVI do artigo 32, do RICD.

A respeito do oferecimento de recompensas para as informações prestadas em investigações realizadas por órgãos policiais, entendemos, coincidentemente com o Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, que a carência de recursos, endêmica no seio dos órgãos de serviço de segurança pública, não aconselha adotar tal medida. É a segurança pública mesmo que, por vezes, tem sua atuação comprometida pelos baixos salários praticados e pela precariedade dos meios que são colocados à sua disposição para as ações de combate ao crime.

Além disso, a eventual ação de pessoas inescrupulosas, que poderiam apoderar-se dos recursos fazendo uso de impostores ou do anonimato, também se constitui em argumento plausível que sustenta a necessidade das alterações inseridas no Substitutivo apresentado pela Deputada Ann Pontes na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

Quanto aos demais aspectos, somente temos a enaltecer a iniciativa dos nobres Deputados Paulo Gouvêa e Vieira Reis, autores das duas proposições que deram origem a esse processo, pela visão da necessidade em apoiar aqueles que desejam oferecer informações para que todos nós tenhamos dias mais tranqüilos e seguros.

Dessa forma, atendo-nos ao mérito que compete a esta Comissão e sob o ponto de vista da segurança pública, somos pela aprovação dos PL nº 4.469/04 e nº 4.793/2005, na forma do Substitutivo já aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, o qual consideramos constituir-se em aperfeiçoamento oportuno e conveniente ao ordenamento jurídico nacional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relatora

